

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.922, DE 2022

Institui o Protocolo de Emergência Justa e Ágil – PROTEJA, com a finalidade de estabelecer mecanismos que contribuam para segurança dos usuários de plataformas digitais de transporte individual privado, possibilitando o acionamento imediato. (*Lei PROTEJA*).

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Protocolo de Emergência Justa e Ágil – PROTEJA, com a finalidade de estabelecer mecanismos que contribuam para segurança dos usuários e dos motoristas de plataformas digitais de transporte individual privado, possibilitando o acionamento imediato.

**Art. 2º** As empresas prestadoras de serviço de transporte individual privado por meio de plataformas digitais deverão disponibilizar, em suas interfaces destinadas ao público, funcionalidade de emergência que permita aos usuários e aos motoristas comunicar, de forma rápida, silenciosa e acessível os dados relevantes relativos à sua viagem às autoridades de segurança pública.

**Parágrafo único.** A funcionalidade deverá ser apresentada por meio de botão virtual (botão PROTEJA), visível de forma contínua e com fácil acesso para usuários e motoristas.

**Art. 3º** O acionamento do botão deverá, de forma imediata:

I – ativar sistema de comunicação e compartilhamento de informações com as autoridades de segurança pública; e



II – compartilhar os dados relevantes da viagem, necessários para o acompanhamento da demanda.

**§1º** Consideram-se relevantes para fins dessa lei o compartilhamento da localização em tempo real, permitindo o rastreamento georreferenciado do veículo, bem como as informações do motorista e passageiro.

**§2º** As empresas prestadoras de serviço de transporte individual privado por meio de plataformas digitais deverão dar prioridade à proteção dos usuários e à preservação de sua integridade, em todas as etapas prevista neste artigo.

**Art. 4º** As empresas deverão manter registro individualizado de cada acionamento da funcionalidade de emergência, com indicação, no mínimo, da data, horário e histórico da corrida, assegurando aos usuários e aos motoristas o acesso a suas próprias informações de forma segura e em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.

**Parágrafo único.** Os dados coletados deverão ser armazenados pelo período necessário ao cumprimento dos fins legais, sendo vedada sua utilização para finalidades não previstas nesta lei.

**Art. 5º** Para disponibilização das informações registradas quando do acionamento do botão, as plataformas digitais de transporte individual privado firmarão convênios com os órgãos de segurança pública estaduais competentes, que deverão garantir o recebimento e tratamento das informações encaminhadas.

**Parágrafo único.** Os convênios devem ser firmados de forma gratuita, sem transferência de recursos financeiros ou orçamentários e caberá a cada parte ser responsável pelas integrações técnicas necessárias para integração.



\* C D 2 5 3 4 9 7 3 2 2 4 0 0 \*

**Art. 6º** As empresas prestadoras de serviço de transporte individual privado por meio de plataformas digitais deverão realizar campanhas educativas periódicas dentro dos aplicativos sobre o uso das funcionalidades de segurança disponíveis em seus aplicativos e sobre prevenção à violência contra a mulher.

**Art. 7º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as empresas prestadoras de serviço de transporte individual privado por meio de plataformas digitais às seguintes sanções, aplicadas de forma progressiva:

I – advertência, com prazo determinado para regularização;

II – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

§ 1º As penalidades de que trata este artigo serão aplicadas de forma gradativa, conforme a gravidade da infração e o porte econômico da empresa, garantindo que as penalidades previstas nos incisos anteriores somente sejam aplicadas após dupla reincidência.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão destinados a fundos de políticas para as mulheres ou programas de enfrentamento à violência contra a mulher.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Dep. Weliton Prado

RELATOR



\* C D 2 5 3 4 9 7 3 2 2 4 0 0 \*